ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO NOMEADO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE IRATI

PROCESSO LICITATÓRIO N° 094/2026

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2026

A **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 29º andar, Ala A, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.378.407/0001-10, com endereço eletrônico "comercialgovernosetorpublicosudesteII@brasilseg.com.br", vem, respeitosamente, por seu representante, com fulcro no item 5.1 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO.**

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir o vício abaixo indicado.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento deste, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 24 de julho de 2026.

ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A

I – DO BREVE ESCOPO FÁTICO

Trata-se de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de seguro da frota de veículos oficiais, ônibus, caminhões, máquinas e imóveis pertencentes ao município, visando atender às necessidades das secretarias municipais de IRATI/SC.

Da análise, constata-se que o processo contém exigências que não se adequam ao mercado segurador, bem como comprometem o caráter competitivo da licitação, quais sejam:

(I) a) Indicação da localização da sede da Corretora, que deverá estar estabelecida no estado de Santa Catarina;

Isso porque, tais exigências não são regularmente praticadas pelo mercado segurador, restringindo a competição.

Daí porque, com todo respeito, **merece reforma**.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE INDICAÇÃO DE CORRETORA DE SEGUROS

Os itens **6.19.** do edital possui exigência de Corretor/Corretora de Seguros com escritório em Santa Catarina.

> **"6.19. Declaração contendo a indicação da Corretora de Seguros que atenderá a Prefeitura na vigência do contrato."**

Entretanto, por determinação legal expressa, os corretores de seguros não devem participar de contratos de seguros firmados com o Poder Público, apenas com pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

É o que estabelece o art. 122 do Decreto-Lei 76/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, recepcionado pela Constituição Federal com força de Lei Complementar.

Diz mencionado dispositivo: "o corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado".

Na mesma esteira, a Circular SUSEP n. 127/00, em seu art. 2º, define corretor de seguros, repetindo a redação do Decreto-Lei n. 73/66, como "pessoa física ou jurídica, intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente registrado conforme as instruções estabelecidas na presente Circular". Essa disposição é igualmente repetida no art. 100 do Decreto n. 60.459/67.

A exigência de indicação de Corretora neste certame contraria dispositivo legal, porquanto não existe nenhuma obrigação legal de indicação de corretor na intermediação de contratos realizados entre a Administração Pública e a Seguradora.

A obrigação prevista neste edital, afronta, inclusive, o princípio da ampla concorrência, uma vez que poucas operadoras de seguro – até mesmo por conta das disposições legais – atuam com corretores, o que em nada prejudica a operação securitária. A manutenção dessa disposição poderia, até mesmo, gerar deserção do certame, situação não desejada pela Administração Pública.

Considerando que a circunstância ora impugnada representa prejuízo para a própria Administração, na medida em que impede que empresas aptas a contratar o objeto licitado possam fazê-lo por um equívoco no edital, requer o total acolhimento da presente impugnação e a republicação do edital, dessa vez excluindo a exigência de indicação de Corretora.

V. NECESSIDADE CORRETOR EM SANTA CATARINA

Ab initio, cumpre esclarecer que o garantidor do contrato é **única e exclusivamente** a matriz da seguradora, independentemente de sua localização, sendo a mesma responsável por todas as obrigações contratuais até a sua finalização.

Razão pela qual, torna-se desnecessária manter preposto estabelecido no estado de Santa Catarina;

Na hipótese desta impugnante, por exemplo, o atendimento e feito por meio de sua Central de Atendimento 24 horas (0800 729 7000 ou 0800 962 7373), responsável pela prestação de toda e qualquer informação referente a documentação, solicitação de assistência a terceiros, dentre outros assuntos. Enfim, todo atendimento necessário a boa prestação dos serviços securitários poderá ser imediato e diretamente obtido por meio da Central de Atendimento das companhias seguradoras.

Há também a indicação de preposta específica, locada na matriz da Seguradora, com intuito de possibilitar uma comodidade maior aos seus segurados, com a consequente prestação de apoio mais célere, vistas ao atendimento tempestivo das demandas decorrentes aos serviços, dirimindo dúvidas e quais quer problemas existentes diretamente com a contratante, contato este que será repassado caso logre vencedora do referido certame.

Assim, não há que se falar, pois, manter os funcionários identificados, nas dependências da contratante e a indicação de corretor com endereço e telefone da seguradora em Santa Catarina. Por isso, a exigência é incompatível com o mercado segurador, merecendo, portanto, ser excluída.

VI- RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

As exigências impugnadas são atípicas, sendo capazes de restringir consideravelmente o universo de licitantes, impondo prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios.

Por isso, afrontam os princípios legais das licitações, em especial o da vantajosidade e economicidade, que impõe a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

> "art. 3° - **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda expressamente qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

> "Art. 3º, § 1° - É vedado aos agentes públicos:
>
> I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade,

da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...). ” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.).”

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

VII- DO PEDIDO

Por todo o exposto, se faz presente para solicitar **o recebimento, análise e provimento desta peça** para:

(i) Retirada da exigência de Corretor/Corretora de Seguros;

(ii) Retirada da exigência de possuir filial/sucursal bem como corretores credenciados na cidade de Santa Catarina.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta peça, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.

São Paulo, 24 de julho de 2026.

ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A